



Número: **8002729-31.2024.8.05.0154**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA**

Última distribuição : **16/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 86.304.979,00**

Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>ALEXANDRE PEDROTTI (REQUERENTE)</b>	
	<b>ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO) MURILO ASSIS DE CARVALHO (ADVOGADO) PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VINICIUS RIOS BERTUZZI (ADVOGADO) GABRIEL MEDAUAR SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>ALEXANDRE PEDROTTI (REQUERIDO)</b>	

Outros participantes	
<b>BANCO BRADESCO SA (REQUERENTE)</b>	
	<b>ELOI CONTINI (ADVOGADO) TADEU CERBARO (ADVOGADO)</b>
<b>VICTOR BARBOSA DUTRA (PERITO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46496 8704	20/09/2024 12:33	<a href="#">2024.09.18 - Constatação Prévia - Alexandre Pedrotti - Produtor Rural.</a>	Petição



# ALEXANDRE PEDROTTI - PRODUTOR RURAL

Recuperação Judicial  
n° 8002729-31.2024.8.05.0154

**CONSTATAÇÃO PRÉVIA**  
Art. 51-A, da Lei 11.101/2005





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA -BA

Autos do processo nº: 8002729-31.2024.8.05.0154.

VICTOR BARBOSA DUTRA, brasileiro, casado, administrador judicial e advogado inscrito na OAB/BA 50.678, OAB/MG 144.471 e CPF 011.127.885-65, com endereço profissional na Rua Maximiliano Fernandes, nº 33, 1º andar, em Vitória da Conquista BA, nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **ALEXANDRE PEDROTTI** (“Requerente” ou “Alexandre Pedrotti”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. Decisão de ID 461194775, apresentar o Relatório de Constatação Prévia nos termos do artigo 51-A da lei 11.101/2005.

**WWW.AJUDD.COM.BR**  
CONTATO@AJUDD.COM.BR



Este documento foi gerado pelo usuário 011.\*\*\*.\*\*\*-65 em 25/09/2024 17:18:11  
Número do documento: 24092012331132600000447723774  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092012331132600000447723774>  
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 20/09/2024 12:33:15

## Sumário

1. PRELIMINARMENTE .....	3
a. DO PRODUTOR RURAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART 48 §3º E 4º .....	5
2. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS: METODOLOGIA E ESCOPO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA .....	6
3. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO .....	8
4. DA ANÁLISE DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL OU SUBSTANCIAL ENTRE ALEXANDRE PEDROTTI E O GRUPO NORTH AGRO .....	9
(i) EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS (ART.69-J, Inciso I da LREF) .....	13
ii) DA RELAÇÃO DE CONTROLE OU DEPENDÊNCIA (Art. 69-J, Inciso II da LREF) .....	15
iii) DA IDENTIDADE TOTAL OU PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO (Art.69-J, Inciso III da LREF) .....	17
iv) DA ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO ENTRE OS POSTULANTES (Art.69-J, Inciso IV da LREF) .....	18
5. DOS RELATOS SOBRE A CRISE DA RECUPERANDA.....	21
6. DA ANÁLISE PRÉVIA DE DOCUMENTOS JUNTADOS PELA RECUPERANDA. CUMPRIMENTO DOS ART'S 48 E 51 DA LEI 11.101/05. ....	22
7. DA ANÁLISE DOCUMENTAL DO CENÁRIO DE CRISE .....	26
8. DO RELATÓRIO PROCESSUAL .....	36
9. DA VISITA IN LOCO / RELATÓRIO FOTOGRÁFICO: .....	36
10. CONCLUSÃO. DEFERIMENTO IMEDIATO DO PROCESSAMENTO COM PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL.....	38



## 1. PRELIMINARMENTE

Este Douto Juízo, por meio da r. Decisão de **ID 461899512**, nomeou o ora signatário como Administrador judicial para realização de constatação prévia, nos termos do artigo 51-A da Lei nº 11.101/05 e Recomendação CNJ nº 57/2019.

Inicialmente, informa a sua ciência e registra que recebeu com muita honra a nomeação deste MM. Juízo, bem como realizou os procedimentos internos de praxe para identificação de eventual conflito ou impedimento para realização dos trabalhos. Diante da ausência destes, reitera o aceite do encargo e informa que juntou o Termo de Nomeação devidamente assinado nos autos, conforme petição de **ID 461650969**.



## O REQUERENTE

**DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS**  
**ALEXANDRE PEDROTTI**

O polo ativo do presente pedido de recuperação judicial é composto pelo requerente Alexandre Pedrotti, Produtor Rural, já inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, anexado à inicial (Documento nº 13, ID Num. 446100671 - Pág. 1).

Conforme pedido original, na exordial de ID 446097540, as fazendas apontadas como essenciais foram:

**Sabará IV**  
Correntina / BA

**Santa Helena**  
Luís Eduardo Magalhães / BA

Contudo, segundo informações disponibilizadas pelo requerente através do Aditamento sob ID Num. 463399167, as propriedades pertencentes ao requerente após a cessão de participações da sociedade North Agro seriam:

**Condomínio Panorama I**  
Dianópolis / TO

**Fazenda Nossa Senhora Aparecida**  
Ponte Alta do Bom Jesus / TO



## EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS

SOJA • MILHO • FEIJÃO • SORGO • FRUTAS • CRIAÇÃO DE GADO BOVINO

**WWW.AJUDD.COM.BR**  
CONTATO@AJUDD.COM.BR



Informa-se que, para os fins desta constatação prévia, foram inspecionadas *in loco* as fazendas apontadas como essenciais no aditamento, sem prejuízo de que esta Administração Judicial também inspecione as fazendas mencionados no pedido original.

**a. DO PRODUTOR RURAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART 48 §3º E 4º.**

Conforme dispõem os artigos 1º c/c 48 da Lei 11.101/05, especialmente nos parágrafos 3º e 4º:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência **do empresário e da sociedade empresária**, doravante referidos simplesmente como devedor.

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o **devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, **o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito** com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

(...)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.” (g.n)

Logo, consoante se verifica em **ID. 446100674**, o Requerente **ALEXANDRE PEDROTTI**, apresentou de forma individualizada as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, que demonstram o exercício regular das atividades rurais pelo biênio exigido em Lei,



referente aos anos de 2021 e 2022, tendo informado que não apresentou a Declaração de IRPF de 2024 pois no momento do protocolo ainda estavam no prazo de envio da declaração anual (30/05/2024).

No intuito de suprir a integralidade do disposto no art. 48, o produtor rural formalizou sua pessoa jurídica na modalidade de Empresário Individual Rural perante a Junta Comercial do Estado da Bahia, conforme documentos carreados no ID 446100660. Nesse sentido, restou cumprido o requisito do art. 48, sendo necessário apenas a retificação do polo ativo para fazer constar a pessoa jurídica do produtor rural.

## 2. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS: METODOLOGIA E ESCOPO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Por expressa disposição do art. 51-A da Lei 11.101/05, a constatação deve recair exclusivamente sobre as **reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial**.

Inicialmente, destaca-se, que em Petição de Aditamento à Inicial e Manifestação (ID'S 463399167 e 463437890), o Requerente apresentou novas informações, alterando pontos sensíveis referente aos 1) Fatos ocorridos e geradores do pedido de Recuperação Judicial, 2) Aos bens essenciais a atividade do Requerente e C) Esclarecimentos sobre a correlação atual com o Grupo North Agro.

Foi enviado, sob pedido de sigilo comercial, à equipe de Administração judicial e-mail contendo em anexo o CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA que o Requerente firmou com os atuais sócios do GRUPO NORTH AGRO em dezembro de 2022, documento esse terá seus pontos detalhados ao longo da presente Constatação Prévia (DOC. 01). Informa-se ao juízo que tal cópia digital de tal documento encontra-se com este Administrador Judicial, e será acostado aos autos com tombamento de segredo de justiça em



relação a este documento, em razão da cláusula de confidencialidade nele presente.

Em relação à constatação prévia o legislador sinalizou a urgência a ela inerente ao estabelecer o limite máximo de prazo em 5 (cinco) dias (§ 2º), sem a oitiva da parte contrária e sem a apresentação de quesitos (§ 3º), sendo vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor (§ 5º).

Desse modo, e restringindo-se aos termos da legislação, não é dado a este administrador judicial quaisquer análises de viabilidade econômica dos devedores, o que deverá ser aferido pelos próprios credores concursais no momento oportuno. Desde seu aceite à nomeação, em 12/09/2024, incluindo o final de semana, este administrador judicial e sua equipe vêm diligenciando para cumprir a urgência preconizada pela legislação e pelo juízo. Foi possível, desde então, analisar a documentação colacionada aos autos de nº 8001113-46.2024.8.05.0081 e nos dias 16 e 17 de setembro realizar inspeções nas propriedades mencionados no aditamento, sem prejuízo de inspeção nas propriedades mencionadas no pedido original.

Passa-se, portanto, à análise das condições formais de processamento do pleito do Requerente nos termos estabelecidos pelo Arts. 48, 51 e 51-A da Lei 11.101/05.



### 3. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

No caso em tela, verifica-se que na decisão de ID 452559659, o Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial de Luís Eduardo Magalhães declinou a competência para a comarca de Correntina/BA, sob a constatação de que o Recuperando era sócio proprietário da North Agro Agropecuária LTDA, empresa pertencente ao GRUPO NORTH AGRO e que também ajuizou ação de recuperação judicial, tombada sob o nº 8000216-54.2024.8.05.0069 e que foi distribuída perante este Juízo da Comarca de Correntina - BA.

Nesse sentido, considerando que foram constatadas garantias cruzadas entre as partes envolvidas nas duas recuperações judiciais e bens que ainda se encontram sob condomínio, conforme decisão deste n. juízo ID 461899512, a competência deste juízo foi mantida haja vista o entrelaçamento das causas da crise, dos desfechos a partir do patrimônio comum e de modo a evitar decisões contraditórias ou conflitantes, à luz do art. 55 o CPC/15:

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.  
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.  
(...)  
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (g.n)*

Assim, verifica-se que independentemente da existência consolidação substancial ou processual, conforme será aprofundado no tópico abaixo, evidencia-se a competência deste juízo de Correntina - BA como o mais adequado para julgar a demanda, tendo em vista que



garantiria aos agentes dos processos (Recuperanda, Credores e Poder Público) maior controle e fiscalização sobre o patrimônio em condomínio, sobre as garantias cruzadas e sobre eventual entrelaçamento fático-jurídico que poderá ser aprofundado em fase processual ulterior a esta constatação “prévia”, evitando-se decisões conflitante, contraditórias e possíveis conflitos de competência que prejudiquem o deslinde do feito.

#### 4. DA ANÁLISE DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL OU SUBSTANCIAL ENTRE ALEXANDRE PEDROTTI E O GRUPO NORTH AGRO

Com a reforma da LRF, introduzida pela Lei 14.112/2020, foi inserida a possibilidade aos devedores que integrem grupo econômico comum, requererem o processamento da Recuperação Judicial em conjunto, sob “consolidação” a qual - em suma – configuraria uma formação de litisconsórcio ativo.

A consolidação “processual”, conforme art. 69-G, une determinados empresários sob o mesmo controle societário em apenas um auto de processo recuperacional. No entanto, haverá separação de ativos e passivos de cada devedor, que deverá, de forma individual, atender aos requisitos do art. 51 da LREF e apresentar seus próprios meios de recuperação, ainda que permitida a apresentação de um único plano de recuperação judicial para todo o grupo.

Sendo possível, assim, a concessão de Recuperação Judicial à parte dos Requerentes e a eventual decretação de falência a outros, sem prejuízo a posterior desmembramento processual em partes, em razão do destino de cada devedor (art. 69-G, §4º)

**Para além da mera consolidação processual, e de forma excepcional, o legislador positivou algo que já vinha sendo aplicado pela jurisprudência, possibilitando a “consolidação substancial” de grupos econômicos que requerem o pedido de Recuperação Judicial. Nesta**



modalidade, além do processamento da Recuperação de várias empresas em um único procedimento, haverá a união de todos os ativos e passivos, com a apresentação de um único plano de Recuperação Judicial, sendo o desfecho uniforme para todas as empresas (pela Recuperação ou pela falência) – ou seja – verdadeiro litisconsórcio necessário unitário (art. 69-J).

No caso em tela, a possibilidade de consolidação substancial foi aventada inicialmente pelo Exmo. Juiz 1ª Vara Cível da Comarca de Luís Eduardo Magalhães, que em decisão de declaração de incompetência do juízo (ID 452559659), evidenciou a impossibilidade de os processos seguirem de formas dissociadas:

**“Analisando os autos e outros processos que tramitam nesta Unidade Judiciária, observa-se que o recuperando era sócio-proprietário da North Agro Agropecuária LTDA., em sociedade com os sócios Petras de Lima Telles, Marco Tullio Batista Pires e Isabela Urbano Bessa Pires. Conforme noticiado em ações que se processam neste Juízo, o grupo North Agro ajuizou também ação de recuperação judicial, tombada sob o nº 8000216-54.2024.8.05.0069 e que foi distribuída perante o Juízo da Comarca de Correntina/BA, cujo órgão jurisdicional deferiu o processamento e os consectários/benefícios legais.**

Após análise detida de ambas as recuperações judiciais, **não obstante a dissolução parcial e o exercício do direito de retirada do então sócio Sr. Alexandre Pedrotti, registrados formalmente sob o nº 98406689 no contrato social da empresa perante a Junta Comercial do Estado da Bahia (em 22/08/2023), constata-se patente CONFUSÃO PATRIMONIAL e ainda SOLIDÁRIA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL entre os recuperandos.**

Ora, **tal conclusão é extraída da lista de bens e ativos não circulantes apresentados nas duas recuperações**, nas quais foram informados bens que **SÃO DE EXPLORAÇÃO CONJUNTA PELOS RECUPERANDOS**, todos elencados, pelos recuperandos, como bens essenciais à atividade econômica. **São eles:** os imóveis rurais denominados **Santa Helena (matriculado sob o nº 38050); Fazenda Sabara IV (registrado sob o nº 13639), Fazenda Alvorada IV (nº 4516); Fazenda Lot 02 Empresarial (nº 6475); Fazenda Nossa Senhora Aparecida I (nº 2106); Fazenda Nossa Senhora Aparecida II (nº 1955); Fazenda Nossa Senhora Aparecida III (nº 2119); e a Fazenda Nossa Senhora Aparecida IV (nº 2120)**, além de máquinas agrícolas, utilitários e veículos que aparentemente são exatamente os mesmos nos dois pedidos de recuperação judicial.

E mais, sendo até consequência esperada, os 2 (dois) recuperandos também **informaram credores referentes AOS MESMOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CONSTITUÍDOS**, quais sejam: **contratos e operações de crédito celebrados com o Banco do Brasil (CRP 023.116.775 e CCB 40/06666-5); Banco Bradesco; Fertipar; Banco Sicoob; Sinagro (reparcelamento – cheque 850210); e Banco Toyota (Financiamento BCO).**

Inclusive, frisa-se, em ações judiciais que tramitam neste Juízo. Por exemplo, a ação de execução ajuizada pelo Banco do Brasil (sob o nº



8002660-96.2024.8.05.0154), na qual foram incluídos, em litisconsórcio passivo, os então sócios Alexandre Pedrotti e Petras de Lima Teles, comprovando, mais uma vez, a confusão patrimonial e de responsabilidade civil de ambos perante terceiros.

Ante a circunstância evidenciada, é relevante esclarecer, conforme inteligência do parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil e art. 10-A da CLT, que até 2 (dois) anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

A propósito, registra-se que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.901.918, firmou o entendimento de que a assinatura de ex-sócio como devedor solidário em Cédula de Crédito Bancário (CCB) representa uma obrigação de caráter subjetivo e pode levar à sua responsabilização pelo pagamento da respectiva dívida, mesmo após o prazo de dois anos contado da data em que deixou a sociedade empresarial, pois é uma obrigação decorrente de manifestação de livre vontade, e não uma obrigação derivada da condição de sócio.

**Assim, é inequívoca a INDEVIDA A INSTAURAÇÃO de recuperações judiciais DISTINTAS, no caso em tela.** (grifos nossos)

Tal posicionamento foi reiterado pela Exma. Magistrada desta Comarca de Correntina/BA em Decisão de ID 46189951, que aprofundou sua análise, verificando interconexão entre os bens nos balanços patrimoniais das empresas, imputando ao final a necessidade desta Constatação Prévia apontar a existência de situação de litisconsórcio entre os Requerentes:

É possível perceber que, nos documentos acostados em balanço patrimonial, o autor também declara bens imóveis que são objeto da recuperação judicial já existente, relacionada ao Grupo North Agro e sócios (ID's. 446100660, 446100672, 446100679). Também estão acostados documentos que comprovam negócios jurídicos, constituídos com os mesmos credores do grupo econômico recuperando (ID's. 446100659, 446100659, 446100670, ID. 446100691, 446100687, 446100688).

(...)

Considerando a correlação, ainda que parcial, dos bens e dos créditos relacionados nos dois pedidos de recuperação judicial (RJ n. 8000216-54.2024.8.05.0069 e RJ n. 8002729-31.2024.8.05.0154), **há, de fato, a possibilidade de se reconhecer a consolidação substancial, com a necessidade de tratamento unitário entre ativos e passivos dos devedores, ensejando a formação de litisconsórcio ativo entre os sócios, ex-sócio e sociedade:** PETRAS DE LIMA TELLES, MARCO TULLIO BATISTA PIRES, ISABELA URBANO BESSA PIRES, NORTH AGRO AGROPECUARIA LTDA. e ALEXANDRE PEDROTTI.

Entretanto, como pressuposto lógico a eventual formação de litisconsórcio, **reputo necessária realização de perícia para constatação prévia das reais condições de funcionamento do devedor ALEXANDRE PEDROTTI e da regularidade documental apresentada na petição inicial.** (...)



(...) cujo objeto deve ser averiguar as reais condições de funcionamento do requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial, bem como atestar se existe interconexão/confusão entre ativos e passivos, capaz de qualificar a consolidação substancial, prevista no art. 69-J da LRF, entre dos devedores que compõem o polo ativo dos autos n. 8002729-31.2024.8.05.0154 e 8000216-54.2024.8.05.0069. (grifos nossos)

Tais decisões analisaram com precisão os documentos constantes de ambos os autos naquele momento processual.

Contudo, o Requerente ALEXANDRE PEDROTTI, em manifestações de ID463437890 e ID 463399167 aditou à inicial, revogando poderes dos advogados anteriores e enviando documento de “distrato” / “contrato particular de cessão de participação societária” que altera substancialmente as causas de pedir e pedidos, mormente pontos acerca dos 1) Fatos geradores do pedido de Recuperação Judicial, 2) Bens essenciais a atividade do Requerente e 3) sua relação atual com o Grupo North Agro e conseqüentemente com o processo de Recuperação Judicial do Grupo (Autos de nº 800216-54.2024.8.05.0069). Ademais, encaminhou à Administração judicial via e-mail o “CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA”, ora chamado de “CONTRATO DE CESSÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA” (DOC.01 – Anexo em sigilo).

Assim sendo, diante das novas informações, passa-se à análise das condições caracterizadoras do grupo econômico previstas pelo art. 69-J da LREF, quais sejam: (I) existência de garantias cruzadas; (II) relação de controle ou de dependência; (III) identidade total ou parcial do quadro societário; e (IV) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.



(i) **EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS (Art.69-J, Inciso I da LREF)**

Conforme se observa, no que cabe revelar – diante do sigilo do documento – nas Cláusulas 2ª § 3º, 5ª § 1º e 8ª §4º do **CONTRATO DE CESSÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA**, mesmo após a dissolução da sociedade, algumas obrigações e garantias permaneceram entre os sócios, principalmente em relação a operações financeiras que estavam em andamento no momento da saída de Alexandre Pedrotti da sociedade, destacando-se os seguintes pontos:

**a) ALEXANDRE PEDROTTI – SÓCIO CEDENTE**

- **Devedor:** Permanece como devedor em operações com a SICOOB - que já estava em trâmite no momento da cessão. (CLÁUSULA 2ª §4º)
- **Avalista e Anuente Garantidor:** Continua como avalista e anuente garantidor em operações em que os débitos estejam em nome de Petras de Lima Telles e Marco Tullio Batista Pires. (CLÁUSULA 2ª §4º)
- **Transferência de Imóveis:** Compromete-se a transferir sua parte dos imóveis da sociedade para os sócios remanescentes quando solicitado, para que eles possam ter autonomia nas operações futuras e para que ele não seja mais considerado devedor principal em novos endividamentos. (CLÁUSULA 19ª)
- **Renúncia ao Direito de Exploração:** Renunciou ao direito de explorar economicamente todos os imóveis que ficaram com os cessionários, bem como dos imóveis arrendados pelo Grupo North Agro (CLÁUSULAS 2ª§3º e 5ª§1º)



**b) PETRAS DE LIMA TELLES E MARCO TULLIO BATISTA PIRES – SÓCIOS CESSIONÁRIOS**

- **Assunção das Dívidas:** Assumem a responsabilidade integral por todas as dívidas da sociedade, incluindo aquelas em que Alexandre Pedrotti figura como devedor ou avalista. (CLÁUSULAS 8ª §2ª, 9ª §2º e 11ª §2º)
- **Anuências e Garantias de Alexandre Pedrotti:** Em algumas operações, ainda dependem da anuência e garantia de Alexandre Pedrotti, especialmente em relação aos imóveis que ainda não foram transferidos para seus nomes. (CLÁUSULA 23ª, CAPUT e §1º)
- **Utilização de Contas Bancárias:** Os Sócios Cessionários continuam operando 6 contas que possuem participação do Sócio Cedente, sendo 2 conjuntas e 4 individuais em nome do cedente até a quitação das dívidas contidas nas referidas contas. (CLÁUSULA 18ª § 1º e 2º)
- **Garantia Hipotecária de pagamento a Alexandre Pedrotti:** Em garantia das obrigações assumidas com o Sócio Cedente, deram como garantia hipotecária de pagamento a FAZENDA RIO GRANDE - GLEBAS II E IV (CLÁUSULA 16ª)

Da análise do documento, constata-se que, apesar da tentativa de delimitação “interna” de responsabilidades entre o sócio cedente (Alexandre Pedrotti) e os sócios cessionários (Petras de Lima Telles e Marco Tullio Batista Pires), **ainda persistem garantias cruzadas entre eles para com terceiros**. Isso se evidencia, principalmente, nas operações financeiras em andamento no momento da saída de Alexandre Pedrotti da sociedade. O contrato prevê que ele permanecerá como devedor em algumas operações e como avalista e anuente garantidor



em outras, mesmo após a cessão de suas quotas sociais, tendo os sócios da North Agro (Sr. Petras e Sr. Marco Tulio) assumido integralmente a dívida e oferecido em garantia bem imóvel (garantia hipotecária de pagamento a FAZENDA RIO GRANDE - GLEBAS II E IV (CLÁUSULA 16ª da Cessão de Cotas)

Essa situação demonstra que, embora o contrato busque estabelecer uma clara divisão interna de responsabilidades, a complexidade das operações financeiras, a incerteza se serão adimplidos os débitos para com terceiros (o que liberaria as garantias imobiliárias) e a necessidade de garantir a continuidade das atividades da sociedade acabam por manter vínculos jurídico e obrigações entre os ex-sócios, mesmo com a dissolução formal da sociedade há 2 anos, **estando presente, pelo menos em análise sumária, o requisito evidenciado no inciso I do art. 69-J da Lei 11.101/05 (existência de garantias cruzadas).**

ii) **DA RELAÇÃO DE CONTROLE OU DEPENDÊNCIA (Art. 69-J, Inciso II da LREF)**

O inciso II do artigo 69-J indica, como requisito para a Consolidação Substancial, a relação de controle ou de dependência entre os devedores, o que, diante da excepcionalidade do caso, merece atenção especial.

Em sua obra “Recuperação Judicial do Grupo de Empresas”<sup>1</sup> o professor e magistrado *Pedro Bortollini* traz importantes considerações sobre esse requisito:

Em princípio, trata-se de disposição redundante, já que o *caput* desse mesmo artigo restringe a aplicação do remédio aos devedores que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, a qual, por sua vez, é limitada aos devedores que integrem grupo sob

<sup>1</sup> Bortolini, Pedro Rabelo. *Recuperação Judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial- Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2023. P.319-326.*



controle societário comum (LRF, art. 69-G). Ademais, **a mera relação de controle ou de dependência não é indicativa de abuso da personalidade jurídica.**

**Somente quando o controle for exercido de modo abusivo**, em desrespeito às regras de governança dos grupos e **a ponto de comprometer a própria identificação das sociedades como centros autônomos de imputação**, é que essa circunstância poderá justificar a imposição da consolidação substancial.

Por outro lado, a dependência a que alude o inciso em questão não é a mera dependência econômica que naturalmente resulta da integração das sociedades em relação de grupo, mas aquela estabelecida de forma disfuncional, mediante a ilícita submissão de uma empresa aos interesses da outra. (g.n)

No caso em análise, o instrumento de cessão de participação societária demonstra cabalmente a intenção de ALEXANDRE PEDROTTI de se desvincular da sociedade da North Agro LTDA anos antes do pedido de recuperação judicial, fato este consumado em dezembro de 2022, transferindo suas quotas e abdicando de qualquer direito de gestão ou influência sobre a empresa (conforme evidenciam as CLÁUSULAS 2ª, § 3º e 5ª, §1º). Desse modo, em que pese a permanência de ALEXANDRE PEDROTTI como devedor e avalista em operações financeiras em andamento com o GRUPO NORTH AGRO, salvo melhor juízo, **não foram constatados – neste momento processual – elementos que indiquem relação de controle ou interdependência entre o Grupo North Agro e o Requerente desta recuperação judicial, não sendo evidenciada a integração disfuncional entre as empresas mencionadas na duas recuperações judiciais (à exceção das garantias cruzadas).**

Ressalva-se, entretanto, que eventual relação de interdependência financeira pode (e deve) ser objeto de observação constante deste Auxiliar do Juízo para garantir a máxima transparência de informações ao juízo e aos credores durante o andamento do processo (em caso de consolidação ou não), sobretudo pelo fato de ter sido constatado que a gestão de algumas contas em nome de ALEXANDRE



PREDROTTI, por força das CLÁUSULA 18ª § 1º e 2º da Cessão de Cotas, continuariam sendo operacionalizadas pelos sócios remanescentes do GRUPO NORTH AGRO.

iii) **DA IDENTIDADE TOTAL OU PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO (Art.69-J, Inciso III da LREF)**

Quanto à identidade do quadro societário, e diante da análise do disposto no CONTRATO DE CESSÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA, constata-se que as PARTES (“GRUPO NORTH AGRO” E “ALEXANDRE PEDROTTI”), por uma ótica de análise do quadro social, não preencheriam mais o requisito do art. 69-J, inciso III (“identidade total ou parcial do quadro societário”), o que pode indicar que não integrariam mais o mesmo grupo econômico. Nos termos das cláusulas 2ª, §3º e 5ª, §1º é possível observar que o Sr. Alexandre Pedrotti não faz mais parte da composição societária do GRUPO NORTH AGRO desde dezembro de 2022 – 2 anos antes do pedido de recuperação judicial – tendo renunciado desde então à exploração econômica de todos os bens cedidos aos Sócios Cessionários.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	43.214.639/0001-82
NOME EMPRESARIAL:	NORTH AGRO AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CAPITAL SOCIAL:	R\$200.000,00 (Duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MARCO TULLIO BATISTA PIRES
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	PETRAS DE LIMA TELLES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.



Desse modo, resta claro o não preenchimento do requisito disposto no artigo 69-J, III, da LREF.

iv) **DA ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO ENTRE OS POSTULANTES (Art.69-J, Inciso IV da LREF)**

O último inciso do artigo 69-J estabelece o requisito da "atuação conjunta no mercado". Conforme doutrina de Pedro Bortolini, é necessário se desprender do conceito empregado pela Lei de Concorrência (Lei 12.529/ 2011) que define que o “mercado” é o ambiente onde as empresas competem, tanto pelos produtos/serviços oferecidos quanto pela área geográfica de atuação:

A aferição do preenchimento do requisito não deve demandar que o juiz analise se os devedores efetivamente exercem suas atividades no âmbito do mesmo mercado, na acepção que a Lei de Concorrência confere ao termo. Aparentemente, **o termo foi empregado pelo legislador apenas para designar eventual atuação conjugada ou coordenada dos devedores, sendo indiferente, para os fins da consolidação substancial, que eles operem em mercados diversos.**

**Tem-se, portanto, que o requisito em questão também compreende, de maneira ampla, todos os casos em que os devedores atuam juntos sem observar os limites das próprias personalidades, dando causa à confusão patrimonial ou ao desvio de finalidade. De todo modo, vale outra vez ressaltar que a mera atuação conjunta dos devedores, quando não importe nenhum abuso ou disfunção, não justifica a consolidação substancial. (g.n)**

Desse modo, em análise prévia, não é possível constatar a presença deste requisito, tendo em vista que o disposto no CONTRATO DE CESSÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA acerca da total dissociação das operações da empresa (CLÁUSULAS 2º, § 3º e 5º, §1º), bem como a divisão definitiva dos imóveis rurais e maquinários (CLÁUSULAS 2º, § 3º, 5º, §1º, 6ª e 7ª), não caracterizam ações de empresas ou sociedades que atuam de forma conjunta, e sim, de formas dissociadas.

Observado tais pontos, constatou-se que apenas 1 (um) dos 4 (quatro) requisitos trazidos no art. 69-J – a saber a presença de garantias cruzadas - foi cumprido, não havendo elementos a apontar a necessidade, neste momento processual, de consolidação



**substancial.** Tal determinação poderia desencadear consequências irreversíveis para as sociedades empresárias envolvidas e para processos que se encontram em momentos processuais diferentes, colidindo com o princípio norteador da preservação da empresa, enquanto fonte produtiva de renda, emprego, tributos, bens e serviços.

A Legislação Brasileira ao inserir a Consolidação Substancial como medida excepcional, indica a preferência do legislador (“ratio legis”) por soluções que não subvertam relações jurídicas já existentes e preservem, tanto quanto possível, o regime ordinário de limitações e responsabilidades.

Ao dispor, em seu artigo 69-J, que o Juiz *poderá* (e não *deverá*) autorizar a consolidação substancial de forma *excepcional*, o legislador pretendeu frear o seu emprego generalizado e reforçar que, mesmo presentes todos os requisitos autorizadores, o que não é o caso, a imposição de consolidação substancial não é obrigatória, mas reservada aos casos em que for indispensável ou conveniente para lidar com o embaralhamento jurídico entre os devedores.

Por fim, verificam-se também ausentes motivos para a Consolidação em sua modalidade “Processual” nos mesmos números de autos (haja vista que os processos se encontram em momentos processuais distintos), sem prejuízo da reunião de ações conexas para evitar decisões conflitantes ou contraditórios, nos termos do art. 55 do CPC/15.



Considerando que a consolidação processual, no caso em epígrafe, não foi requerida pelas empresas (art. 69-G caput), mas sim apontada pelo d. juízo da 1ª Vara de Luiz Eduardo Magalhães, tem-se que a consolidação de processos em fases distintas<sup>2</sup> pode trazer duplicidade de atos processuais em momentos processuais significativamente distintos, os quais seriam demasiadamente complexos de coordenar, exemplifique-se: enquanto o processo da North Agro já teve plano de recuperação apresentado dentro dos 60 dias do art. 53 da Lei 11.101/05 e deve(ria) caminhar pra consolidação de Quadro de Credores pelo Administrador Judicial, com prorrogação da proteção do stay period deferida e possível agendamento de Assembleia de Credores, a recuperação judicial pleiteada por Alexandre Pedrotti encontra-se em análise de processamento (ou não) e, em caso positivo, dará início à publicação de editais, análises contábeis, análise de divergências e impugnações administrativas pelo Administrador Judicial, formação do quadro de credores por este, apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda, homologação do Quadro de Credores pelo juízo para ulterior realização de Assembleia Geral de Credores. Logo, a descoordenação e duplicidade de tais atos prejudica, em nosso sentir, o regular andamento e a razoável duração de ambos os processos.

---

<sup>2</sup> *Recuperação Judicial do Grupo North Agro (já renovada a proteção do stay period) e a Recuperação Judicial de Alexandre Pedrotti (em fase de Constatação Prévia a análise de Deferimento de Processamento)*



Nestes termos, submete-se ao juízo a constatação de que, em análise sumária:

- a) Não se constatou o preenchimento mínimo de 2 dos requisitos ensejadores da consolidação substancial do art 69-J da Lei 11.101/05;
- b) Em relação à consolidação processual, nos termos dos arts. 69-G ao 69-I, considerando estarem os processos em momentos processuais consideravelmente distintos, não se afigura adequada – data máxima vênia – a consolidação de todos os atos processuais em um mesmo número de autos.

Contudo, diante da existência de garantias cruzadas entre os Srs. Petras de Lima, Marco Tullio e Alexandre Pedrotti, de patrimônio em condomínio e de mesma causa de pedir (crise empresarial) e pedido (recuperação judicial), é inarredável a conexão entre as ações (nos termos do art. 55 do CPC/15), permanecendo ambos os autos com seus números e cadências processuais próprias, sendo recomendável a reunião das ações apenas para evitar decisões conflitantes ou contraditórias sobre determinadas questões (v.g patrimônio sob condomínio, garantias ofertadas a credores comuns, etc.), cabendo a cada grupo empresarial cuidar do seu próprio soerguimento.

## 5. DOS RELATOS SOBRE A CRISE DA RECUPERANDA

Segundo narra em seu aditamento à inicial, foi apontado que a crise econômico-financeira enfrentada pelo Requerente resulta e uma complexa combinação de fatores macroeconômicos e desafios específicos relacionados à dissolução da sociedade North Agro. O documento destaca que o agronegócio, setor em que o grupo atua, é responsável por uma parte substancial do Produto Interno Bruto



(PIB) brasileiro e opera em um ambiente de elevado risco, incluindo variáveis climáticas adversas, pragas, flutuações nos preços das commodities e dificuldades no acesso ao crédito.

Ademais, alega que esses desafios se intensificaram com o aumento expressivo nos custos operacionais, especialmente relacionados aos insumos agrícolas, como fertilizantes e defensivos, contribuiu para uma significativa redução nas receitas líquidas, dificultando o reinvestimento na produção e a manutenção da competitividade.

Por fim, argumentam que a Dissolução da Sociedade NORTH AGRO resultou em uma reestruturação das atividades e na assunção de novas responsabilidades financeiras, impactando seu fluxo de caixa. O requerente relata também o ajuizamento de ações de execução e busca e apreensão em seu desfavor, decorrentes da inadimplência da North Agro, representando um ônus adicional e ameaçando a viabilidade de suas atividades rurais. Esses fatores culminaram na decisão de buscar o procedimento de recuperação judicial, visto como a solução mais adequada para reestruturar as operações e superar a crise econômico-financeira que enfrenta.

#### **6. DA ANÁLISE PRÉVIA DE DOCUMENTOS JUNTADOS PELA RECUPERANDA. CUMPRIMENTO DOS ART'S 48 E 51 DA LEI 11.101/05.**

Conforme destacado, diante da urgência que o andamento processual requer, este AJ já realizou análise prévia da documentação acostada pelas Recuperandas em conformidade com o artigo 51-A da Lei 11.101/2005, os quais foram devidamente conferidos por esta Administração Judicial:



### Documentos Obrigatórios - Checklist Recuperação Judicial (Art. 48 da Lei 11.101/05)

Checklist	Documentação	Legislação	ID	Obs
●	Certidão de exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos – Junta Comercial	Caput	446100660, 446100671 446100674	Comprovado mediante IPRF e regularização do CNPJ mediante constituição de Sociedade Empresária Rural em 2024
●	Exercício regular das atividades empresariais há mais de 2 anos – empresário rural	§ 3º	446100660,	Declarações de Imposto de Renda até 2023 pois na data do pedido não havia encerrado o prazo de envio de 2024.
●	Certidão de Falência, Recuperação Judicial ou Concordata – TJBA	Inciso I, II e III	446097558	
●	Certidão de Antecedentes criminais em nomes do sócios -TJBA	Inciso IV	446097552	Fls. 02/06

### Documentos Suplementares - Checklist Recuperação Judicial (Art. 51 da Lei 11.101/05)

Checklist	Documentação	Legislação	ID	Obs
●	Relato das causas de sua situação de crise econômico-financeira.	Inciso I	446097545	Fls. 05/06
●	Condição atualizada do patrimônio.	Inciso I	446100660, 446097545	Fls. 05/18, exercício 2022/calendário 2021, Fls. 39/55, exercício 2023/calendário 2022. As declarações de imposto de renda de exercício 2024/2023 não foram apresentadas. Segundo relato da parte, em



				decorrência da data limite da RF e da Inicial. Segundo ID, fls. 12/15
●	Demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais.	Inciso II	446100659	Documentos contábeis não estão assinados
●	Balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais.	Inciso II, "a"	446100659	Não foi apresentado o balanço de 2023 e o parcial de 2024.
●	Demonstração de resultados acumulados dos três últimos exercícios sociais.	Inciso II, "b"	446100674	Suprido pelo Livro Caixa do Produtor Rural. Pendente o de 2024.
●	Demonstração do resultado desde o último exercício social.	Inciso II, "c"	446100674	Suprido pelo Livro Caixa do Produtor Rural. Pendente o de 2024.
●	Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.	Inciso II, "d"	446100674	Faltou a projeção de fluxo de caixa
●	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	Inciso II, "e"	Não se aplica	Necessidade de Correção do Polo Ativo para inserir CNPJ do Produtor Rural
●	Relação nominal completa dos credores.	Inciso III	446100670	
●	Relação integral dos empregados.	Inciso IV	446100669	Apresentou relação com somente 2 empregados. Importante verificar a informação com a Recuperanda.
●	Certidão de regularidade da Empresa no Registro Público de Empresas.	Incisão V	446100671	
●	Ato constitutivo atualizado.	Inciso V	446100671	
●	Atas de nomeação dos atuais administradores.	Inciso V	446100671	
●	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores.	Inciso VI	446100660, 446097545	Fls. 05/18, exercício 2022/calendário 2021, Fls. 39/55, exercício 2023/calendário 2022. As declarações



				de imposto de renda de exercício 2024/2023 não foram apresentadas. Segundo relato da parte, em decorrência da data limite da RF e da Inicial. Segundo ID, fls. 12/15
●	Extratos atualizados das contas bancárias e das eventuais aplicações financeiras.	Inciso VII	446100682	
●	Certidões dos cartórios de protestos da sede onde empresa atua e suas filiais.	Inciso VIII	446100684	Retificar caso a competência seja mantida em Correntina-BA
●	Relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que configure como parte.	Inciso IX	446100692	
●	Relatório detalhado do passivo fiscal.	Inciso X	446100673	
●	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, inclusive aqueles não sujeitos à Recuperação Judicial.	Inciso XI	446100672	
●	Documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares.	§ 1º	446100660, 446100671 446100674	

Verifica-se, portanto, que dos 24 (vinte e quatro) requisitos trazidos em Lei, 16 (dezesesseis) foram atendidos em sua integralidade (apontados **em verde**), 7 (sete) de forma parcial, (apontados **em amarelo**), sendo passíveis de complementação, e apenas 1 (um) documento não foi identificado (apontado **em vermelho**) sem prejuízo da análise emergencial preconizada pela Lei.

Diante do cumprimento dos requisitos dos art's 48 e 51 da Lei 11.101/05, entende ser plausível o deferimento imediato do processamento da Recuperação judicial, mediante complemento ulterior dos documentos apontados acima.



7. DA ANÁLISE DOCUMENTAL DO CENÁRIO DE CRISE

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA  
ALEXANDRE PEDROTTI

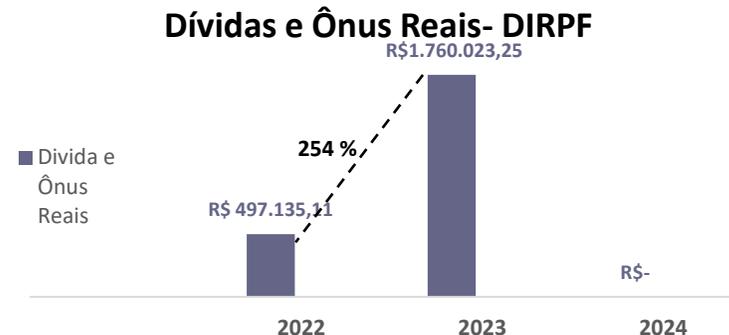


**Bens e Direitos**

Compostos por lotes, participação de imóveis, aeronave, moeda corrente, ações em bolsa de valores entre outros, os bens e direitos constantes nas declarações de imposto de renda pessoa física apresentadas pelo requerente nos exercícios de 2022 e 2023 indicam uma tendência crescente. Em 2022, o valor inicial dos bens e direitos era de R\$9.897.887,41. No exercício subsequente, em 2023,

verificou-se uma elevação de 128 %, resultando em um montante de R\$22.576.027,64.

**Dívidas e Ônus Reais – DIRF**



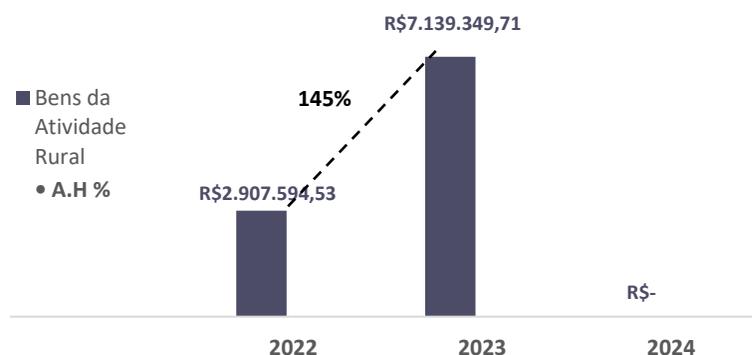
As Dívidas e Ônus Reais, são constituídas por financiamento e débitos com pessoa física, mostra um crescimento expressivo no período. Em 2022, as dívidas eram de R\$ 497.135,11, subindo para R\$ 1.760.023,25 em 2023, um aumento de 254%. A Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2024 ainda não foi apresentada pela requerente, pois o prazo de entrega foi posterior à data de protocolo do Pedido de Recuperação Judicial.



**DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA**

ALEXANDRE PEDROTTI

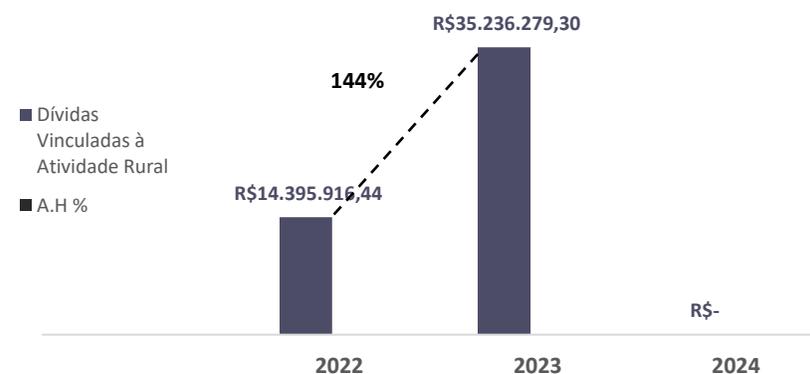
**Bens da Atividade Rural - DIRPF**



**Bens da Atividade Rural**

Compostos por 33,33 % de diversas máquinas, equipamentos e veículos utilizados nas atividades agropecuárias, visto que há participação de outras pessoas na exploração dos imóveis, os Bens da Atividade Rural também apresentam um crescimento significativo. Em 2022, os bens rurais eram avaliados em R\$

**Dívidas Vinculadas à Atividade Rural - DIRPF**



2.907.594,53, aumentando para R\$ 7.139.349,71 em 2023, o que representa um crescimento de 145%.

**Dívidas Vinculadas à Atividade Rural**

As Dívidas Vinculadas à Atividade Rural, compostas principalmente por dívidas junto à bancos, também apresentam uma tendência de alta ao longo dos anos. Em 2022, o valor era de R\$ 14.395.916,44 , aumentando para R\$ 35.236.279,30 em 2023, um aumento de 144 %.



DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

ALEXANDRE PEDROTTI

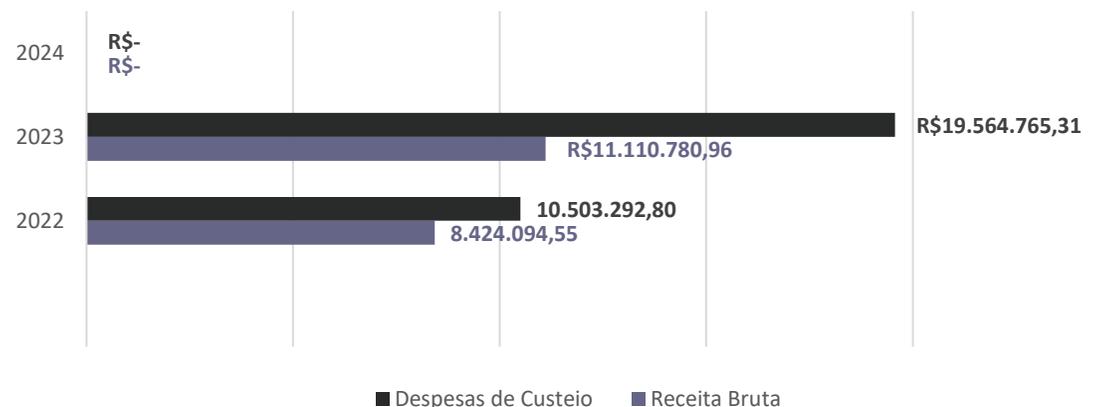
Demonstrativo de Atividade Rural



É possível identificar Atividade Rural no Imposto de Renda Pessoa Física do requerente, visto que foi apresentado Demonstrativo de Atividade Rural em todas as declarações juntadas.

Nas declarações exercício 2022 e 2023, a Receita Bruta da atividade rural aumentou cerca de 32%. Em 2022, a receita auferida foi R\$8.424.094,55 e em 2023, esse valor elevou, chegando a R\$ 11.110.780,96. Concomitantemente as despesas de custeio reportadas cresceram. Em 2021, as despesas foram de R\$ 10.503.292,80 superando a receita bruta e resultando em um prejuízo. Em 2023, as despesas cresceram em 86% para R\$ 19.564.765,31, o que contribuiu para elevar ainda mais o prejuízo do período.

Demonstrativo de Atividade Rural - DIRPF



[WWW.AJUDD.COM.BR](http://WWW.AJUDD.COM.BR)  
[CONTATO@AJUDD.COM.BR](mailto:CONTATO@AJUDD.COM.BR)



DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

ALEXANDRE PEDROTTI

Demonstrativo de Atividade Rural



Demonstrativo de Atividade Rural - DIRPF

Exercício	2022	2023	2024
Receita Bruta	R\$ 8.424.094,55	R\$ 11.110.780,96	R\$ -
Despesas de Custeio	R\$ 10.503.292,80	R\$ 19.564.765,31	R\$ -
<b>RESULTADO</b>	<b>- R\$ 2.079.198,25</b>	<b>- R\$ 8.453.984,35</b>	<b>R\$ -</b>

O Resultado Operacional é calculado pela diferença entre a Receita Bruta e as Despesas Operacionais. Em 2022, a entidade registrou um prejuízo operacional de R\$ 2.079.198,25. Em 2023, esse prejuízo operacional foi ainda mais significativo chegando a -R\$ 8.453.984,35. Esse resultado é atribuído ao reconhecimento de despesas operacionais e custos de produção substancialmente superiores à receita bruta auferida. Embora a atividade rural tenha apresentado um crescimento nas receitas brutas em ambos os exercícios, o aumento concomitante das despesas operacionais, particularmente em 2023, exerceu uma pressão negativa sobre o resultado operacional.



DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

ALEXANDRE PEDROTTI

Demonstrativo de Atividade Rural



Movimentação do Rebanho

		Estoque Inicial	Aquisições	Nascimentos	Consumo e Perdas	Vendas	Estoque Final
Bovinos e	2022	1297	-	497	-	-	1794
	Búfalos	2023	1794	-	-	13	957
	2024	-	-	-	-	-	-

Essa movimentação reflete as variações na quantidade de bovinos ao longo dos dois anos fiscais, considerando os nascimentos, as baixas e as vendas realizadas. Na Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2022, o estoque inicial do rebanho bovino foi de 1.297 cabeças. Durante o ano, foram registrados 497 nascimentos, resultando em um estoque final de 1.794 cabeças.

No exercício de 2023, o rebanho iniciou o ano com o saldo de 1.794 cabeças do ano anterior. Ao longo do período, houve uma baixa de 13 cabeças, decorrente de consumo, perdas e outras causas. Adicionalmente, foram realizadas vendas de 957 cabeças. Assim, o estoque final do rebanho bovino em 2023 totalizou 824 cabeças.



**Livro Caixa do Produtor Rural**  
**ALEXANDRE PEDROTTI**

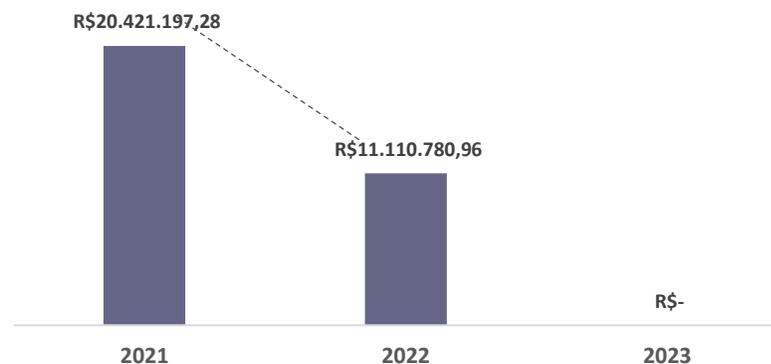
2021	Recebimentos	Pagamentos	Saldo
			R\$ 1.085,22
Janeiro	R\$ 1.305.642,80	R\$ 925.507,73	R\$ 381.220,29
Fevereiro	R\$ 99.999,99	R\$ 357.129,80	R\$ 124.090,48
Março	R\$ 2.727.173,71	R\$ 614.729,90	R\$ 2.236.534,29
Abril	R\$ 3.173.978,15	R\$ 1.517.176,70	R\$ 3.893.335,74
Mai	R\$ 2.641.500,81	R\$ 1.524.782,05	R\$ 5.010.054,50
Junho	R\$ 4.218.469,86	R\$ 2.935.629,07	R\$ 6.292.895,29
Julho	R\$ 3.021,34	R\$ 1.699.260,37	R\$ 4.596.656,26
Agosto	R\$ 534.740,14	R\$ 957.585,53	R\$ 4.173.810,87
Setembro	R\$ 1.138.489,66	R\$ 1.179.291,58	R\$ 4.133.008,95
Outubro	R\$ 1.181.666,67	R\$ 1.632.779,07	R\$ 3.681.896,55
Novembro	R\$ 1.729.302,87	R\$ 2.546.912,21	R\$ 2.864.287,21
Dezembro	R\$ 1.667.211,28	R\$ 4.498.096,49	R\$ 33.402,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 20.421.197,28</b>	<b>R\$ 20.388.880,50</b>	<b>R\$ 33.402,00</b>

O requerente anexou os livros caixa referentes aos exercícios de 2021 e 2022, conforme previsto na Lei 11.101/05, que estabelece a obrigatoriedade da manutenção e apresentação desses documentos para o reconhecimento da atividade rural de produtores pessoas físicas.

No exercício de 2021, o livro caixa apresenta um total de recebimentos de R\$ 20.421.197,28 e pagamentos de R\$ 20.388.880,50, resultando em um saldo final de R\$ 33.402,00. Esse montante está detalhado mês a mês no resumo do livro caixa, permitindo uma visão dos meses em que há maior Recebimentos e Pagamentos.

Em 2022, registrou-se uma diminuição de 45,6% nos recebimentos em comparação ao exercício de 2021.

LCDPR - Recebimentos



**Livro Caixa do Produtor Rural**

ALEXANDRE PEDROTTI

2022	Recebimentos	Pagamentos	Saldo
	<b>não houve o transporte do saldo</b>		R\$ -
Janeiro	R\$ 219.000,00	R\$ 746.083,82	-R\$ 527.083,82
Fevereiro	R\$ -	R\$ 657.387,62	-R\$ 1.184.471,44
Março	R\$ 3.298.710,35	R\$ 1.184.113,28	R\$ 930.125,63
Abril	R\$ 333.333,32	R\$ 1.493.763,92	-R\$ 230.304,97
Maio	R\$ 523.362,11	R\$ 3.996.846,98	-R\$ 3.703.789,84
Junho	R\$ 1.465.005,78	R\$ 2.294.538,82	-R\$ 4.533.322,88
Julho	R\$ 1.356.872,51	R\$ 564.889,21	-R\$ 3.741.339,58
Agosto	R\$ 1.578.570,79	R\$ 1.807.946,89	-R\$ 3.970.715,68
Setembro	R\$ 761.168,35	R\$ 1.066.464,33	-R\$ 4.276.011,66
Outubro	R\$ 284.082,14	R\$ 2.014.133,72	-R\$ 6.006.063,24
Novembro	R\$ 602.342,31	R\$ 744.709,82	-R\$ 6.148.430,75
Dezembro	R\$ 688.333,30	R\$ 2.993.886,90	-R\$ 8.453.984,35
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 11.110.780,96</b>	<b>R\$ 19.564.765,31</b>	<b>-R\$ 8.453.984,35</b>

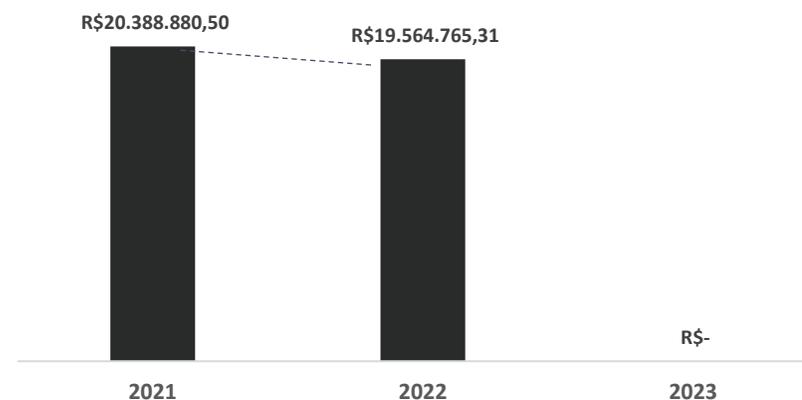
No exercício de 2022, o saldo anterior não foi transportado, e o Livro caixa se iniciou zerado. O total de recebimentos foi de R\$ 11.110.780,96 e pagamentos de R\$ 19.564.765,31. O fato de os pagamentos ultrapassarem em 76 % as

entradas/recebimentos resultou em um saldo negativo de - R\$ 8.453.984,35.

O detalhe mês a mês do livro caixa mostra quando os pagamentos superaram os recebimentos, justificando o valor negativo do saldo final.

Em 2022, registrou-se uma diminuição de 4,04 % nos pagamentos em comparação ao exercício de 2021.

LCDPR-Pagamentos



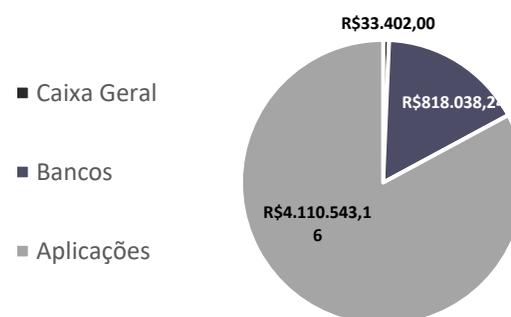
**BALANÇO PATRIMONIAL**  
**ALEXANDRE PEDROTTI – PRODUTOR RURAL**

	2023	2022	2021
<b>Ativo/ Origens</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 24.383.277,16</b>	<b>R\$ 7.330.257,05</b>
<b>Disponibilidades</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 6.326.009,41</b>	<b>R\$ 4.961.983,40</b>
Caixa Geral	R\$ -	R\$ -	R\$ 33.402,00
Bancos	R\$ -	R\$ 5.178.436,09	R\$ 818.038,24
Aplicações	R\$ -	R\$ 1.147.573,32	R\$ 4.110.543,16
<b>Investimentos Permanentes</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 17.786.296,02</b>	<b>R\$ 2.368.273,65</b>
Investimentos Rurais	R\$ -	R\$ 3.689.122,60	R\$ 1.606.961,82
Outros Investimentos	R\$ -	R\$ 583.387,29	R\$ 761.311,83
Investimentos Particulares	R\$ -	R\$ 13.513.786,13	
<b>Participação em empresas</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 270.971,73</b>	<b>R\$ -</b>
Quotas de Capital	R\$ -	R\$ 270.971,73	R\$ -
<b>Passivo / Obrigações</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 24.383.277,16</b>	<b>R\$ 7.330.257,05</b>
<b>Financeiras</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 24.383.277,16</b>	<b>R\$ 7.330.257,05</b>
<b>Obrigações</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 35.757.851,06</b>	<b>R\$ 14.695.345,62</b>
Financiamentos e Custeios	R\$ -	R\$ 35.257.851,06	
Fornecedores	R\$ -	R\$ 500.000,00	
<b>Outras Obrigações</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 4.311.666,67</b>	<b>R\$ -</b>
Outros Débitos	R\$ -	R\$ 4.311.666,67	R\$ -
<b>Prejuízos Acumulados</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 15.686.240,57</b>	<b>R\$ 7.365.088,57</b>
Outros Débitos	R\$ -	R\$ 4.311.666,67	R\$ -

Foram apresentados balanço patrimonial referente à atividade rural do requerente, contendo a origem dos ativos e as obrigações no passivo. O balanço incluiu as disponibilidades, os investimentos,

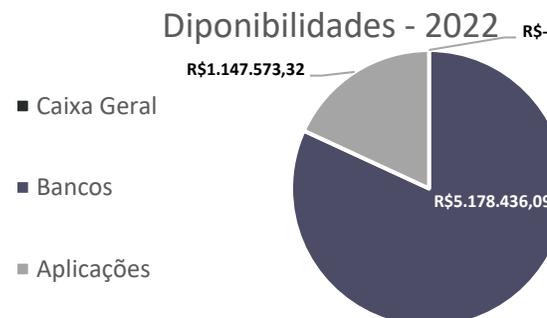
as participações, as obrigações e os prejuízos acumulados no período, proporcionando uma visão geral da situação financeira da atividade.

**Disponibilidades - 2021**



Nota-se um aumento nas disponibilidades entre os anos de 2021 e 2022, passando de R\$ 4.961.983,40 para R\$ 6.326.009,41. Esse incremento ocorreu principalmente no saldo em bancos, enquanto, em contrapartida, houve uma redução nas aplicações financeiras.

**Disponibilidades - 2022**



**BALANÇO PATRIMONIAL**  
ALEXANDRE PEDROTTI – PRODUTOR RURAL

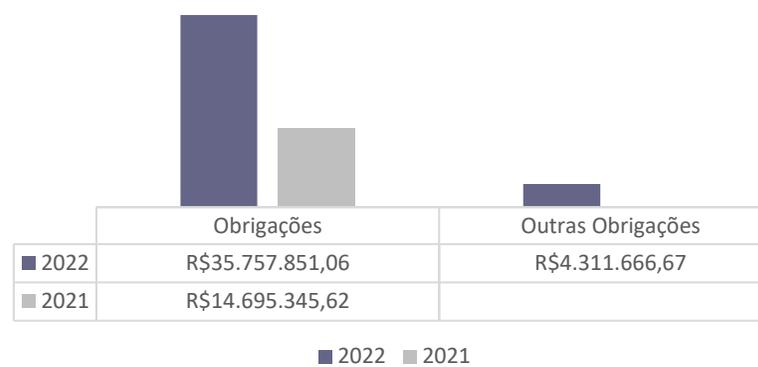
**Investimentos**

No que se refere à composição dos investimentos, em 2021, havia apenas investimentos em imóveis rurais e outros, que incluíam diversos consórcios e cotas de capital, totalizando R\$ 1.344.699,12. Em 2022, novos investimentos foram adicionados, com destaque para os investimentos particulares, elevando o total dos investimentos para R\$ 18.057.267,75.

Composição de Investimentos



Composição das Obrigações



**Obrigações**

No que se refere às obrigações, em 2021, estas incluíam diversos débitos junto a bancos e veículos, totalizando R\$ 1.344.699,12. Em 2022, novas obrigações foram adicionadas, classificadas como financiamentos, custeio, fornecedores e despesas com a dissolução, elevando o total das obrigações para R\$ 35.757.851,06.



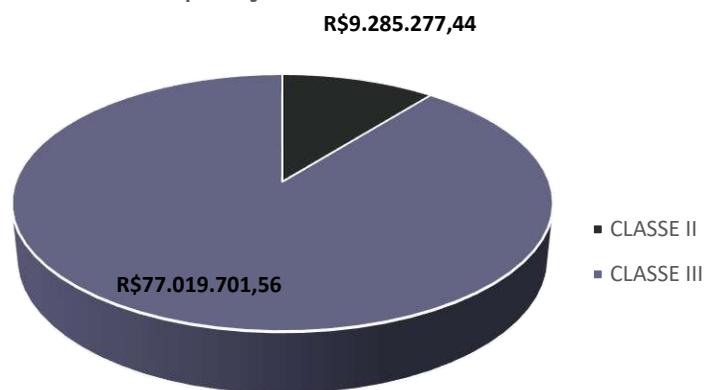
**ESTRUTURA DO PASSIVO**  
PASSIVO CONCURSAL

**86 milhões**  
em Passivo Concursal

Os relatórios em relação ao passivo, conforme anexado à petição inicial sob o ID 446097540, revela que o passivo concursal totaliza R\$86.304.979,00. Deste montante, aproximadamente 89 % corresponde a obrigações junto a classe III – Créditos Quirografário, enquanto os 11 % restantes referem-se a débitos junto a classe II – Garantia Real

Classificação	Qty	Valor
Classe I - Crédito Trabalhista	0	0
Classe II - Garantia Real	5	R\$ 9.285.277,44
Classe III - Crédito Quirografário	15	R\$ 77.019.701,56
Classe IV - ME/EPP	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>20</b>	<b>R\$ 86.304.979,00</b>

**Composição dos Credores**



Em relação ao passivo tributário, foram apresentadas certidões negativas e positivas de débito, contudo, não houve o detalhamento dos valores parcelados, o que impossibilita a demonstração clara da situação dos débitos existentes, sejam eles parcelados ou em aberto.



## 8. DO RELATÓRIO PROCESSUAL

Conforme relação de processos juntada em sede de aditamento à inicial (ID 461666075), o requerente apontou que figura como parte em 6 ações, todas de natureza cível.

No intuito de averiguar a fidelidade das informações, em diligências realizadas em buscas nos sites dos tribunais, verificou-se não haver distorções entre os dados fornecidos, estando o requisito plenamente atendido. Tendo constatado que a maioria das ações são de Busca e Apreensões de Bens movidas pelos Credores BANCO BRADESCO S/A E BANCO DO BRASIL S/A.

## 9. DA VISITA IN LOCO / RELATÓRIO FOTOGRÁFICO:

Em Ponte Alta do Bom Jesus - TO, o Dr. Leonardo Viana (OAB/BA 61.828), advogado da equipe deste AJ, se reuniu com o Sr. Alexandre Pedrotti, ora Requerente, e seu funcionário, o Sr. João Pedro, na Fazenda Nossa Senhora de Aparecida, onde visitaram todas as instalações da fazenda e o maquinário listado. Constatou-se que atualmente a única cultura plantada é a de capim. Na cidade de Dianópolis - TO, o Dr. Leonardo Viana foi acompanhado apenas pelo Requerente. Visitaram a fazenda denominada Condomínio Panorama, não havendo maquinário na fazenda. Constatou-se também apenas a cultura de capim. Ainda foram enviados para a equipe deste AJ os arquivos de satélite da fazenda arrendada no Município de Baianópolis - BA, onde o Requerente iniciará em breve atividades na propriedade (devendo ser objeto de visita futura). Constatou-se a presença do veículo FIAT DUCATO 2023 (chassi ZFA25000P2W91302) que consta na relação de bens do Requerente.

Verifica-se, portanto, a utilização dos bens listados nos autos em sede de Aditamento à inicial, conforme relatório fotográfico abaixo:

**WWW.AJUDD.COM.BR**  
CONTATO@AJUDD.COM.BR





## 10. CONCLUSÃO. DEFERIMENTO IMEDIATO DO PROCESSAMENTO COM PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL.

Diante do exposto, apesar do presente trabalho ser efetivado com prazo relativamente curto (05 dias), em uma averiguação preliminar, e considerando a extensa documentação, informações apresentadas e a situação econômico-financeira do Requerente, concluímos que o presente pedido de recuperação judicial visa a superação de crise para preservação da fonte produtiva do Produtor Rural, ou seja, atinge o objetivo previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, de modo que, resumidamente, e com as ressalvas já mencionadas neste documento, opinamos pelo deferimento imediato do processamento da recuperação judicial, fixando-se prazo para complementação de documentos apontados no ITEM 6.

Quanto à análise de possibilidade de consolidação substancial ou processual, com base na documentação apresentada, nota-se que, embora tenha havido interações societárias, comerciais e financeiras entre ALEXANDRE PEDROTTI e o GRUPO NORTH AGRO, tais elementos não estariam mais presentes a ponto de configurar o preenchimento de, no mínimo 2 (dois) requisitos necessários para a consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/05.

Nestes termos, submete-se ao juízo – data máxima vênica – a constatação de que, nesta via sumária:

- a) Não se constatou o preenchimento mínimo de 2 (dois) dos requisitos ensejadores da consolidação substancial do art 69-J da Lei 11.101/05;
- b) Em relação à consolidação processual, nos termos dos arts. 69-G ao 69-I, estando os processos em momentos processuais consideravelmente distintos, não nos afigura adequada – data máxima vênica – a consolidação de todos os atos processuais em



um mesmo número de autos, especialmente pelo fato de tal consolidação não ter sido requerida voluntariamente pelas empresas conforme preconiza o art. 69-G, sem prejuízo de eventual extensão de efeitos patrimoniais via IDPJ caso se constate o abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial ao longo do processo.

- c) Contudo, diante da existência de garantias cruzadas entre os Srs. Petras Lima, Marco Tullio e Alexandre Pedrotti, de patrimônio em condomínio oferecido em garantia a credores comuns, da existência de mesma causa de pedir (crise empresarial) e pedido (recuperação judicial), **nos parece inarredável a conexão entre as ações (nos termos do art. 55 do CPC/15), permanecendo ambos os autos com seus números e cadências processuais próprias, sendo recomendável a reunião das ações apenas em momentos pontuais para se evitar decisões conflitantes ou contraditórias sobre determinadas questões** (v.g patrimônio sob condomínio, garantias ofertadas a credores comuns, etc.), cabendo a cada grupo empresarial cuidar do seu próprio soerguimento.

Espera este AJ ter cumprido o múnus de auxiliar o n. Juízo, colocando-se à disposição para quaisquer providências que se fizerem necessárias.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória da Conquista - BA, 18 de setembro de 2024

**VICTOR BARBOSA DUTRA**  
Administrador judicial  
OAB/MG 144.471 | OAB/BA 50.678

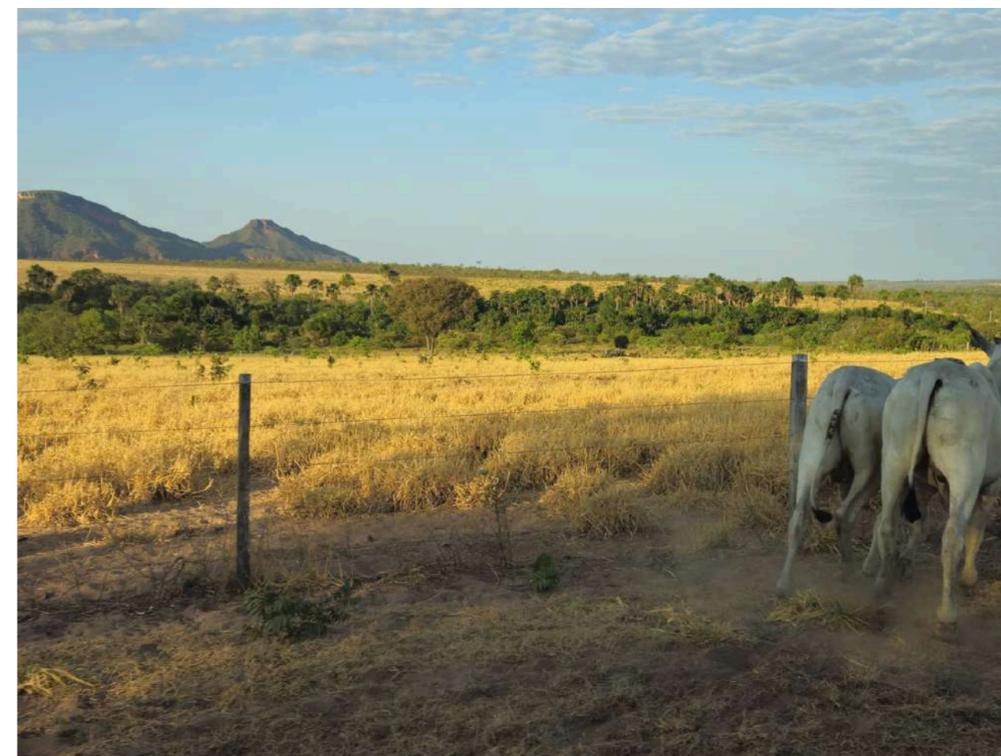
**WWW.AJUDD.COM.BR**  
CONTATO@AJUDD.COM.BR



# FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA - PONTE ALTA DE TOCANTINS



# FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA - PONTE ALTA DE TOCANTINS



# FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA - PONTE ALTA DE TOCANTINS



# FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA - PONTE ALTA DE TOCANTINS



**FAZENDA  
NOSSA  
SENHORA  
APARECIDA -  
PONTE ALTA  
DE  
TOCANTINS**



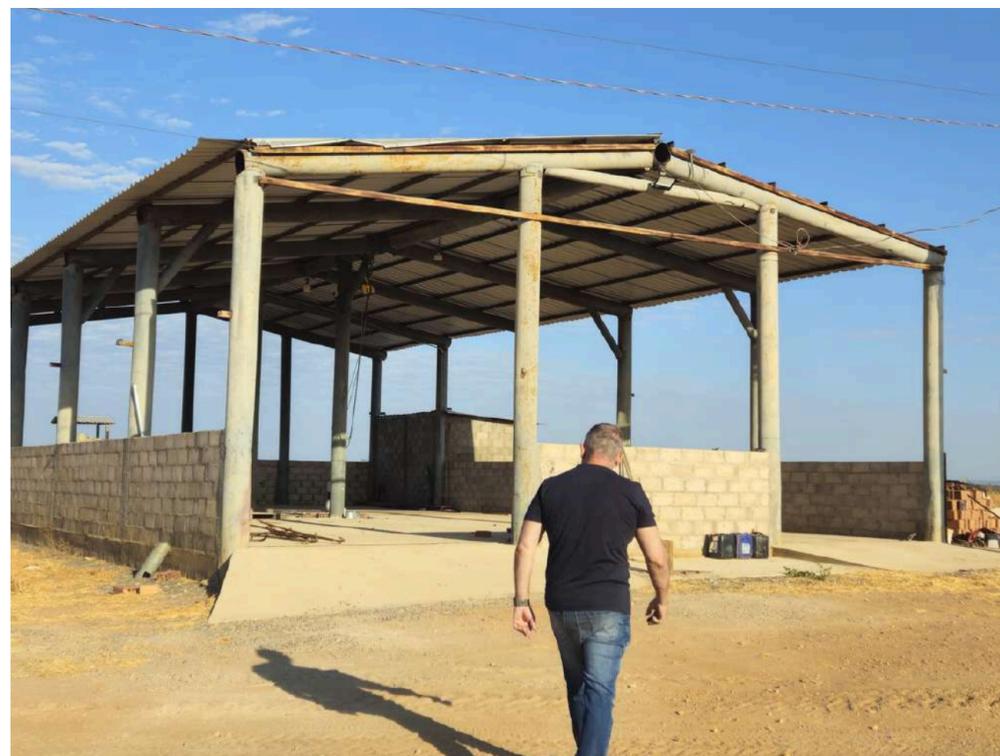
# FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA - PONTE ALTA DE TOCANTINS



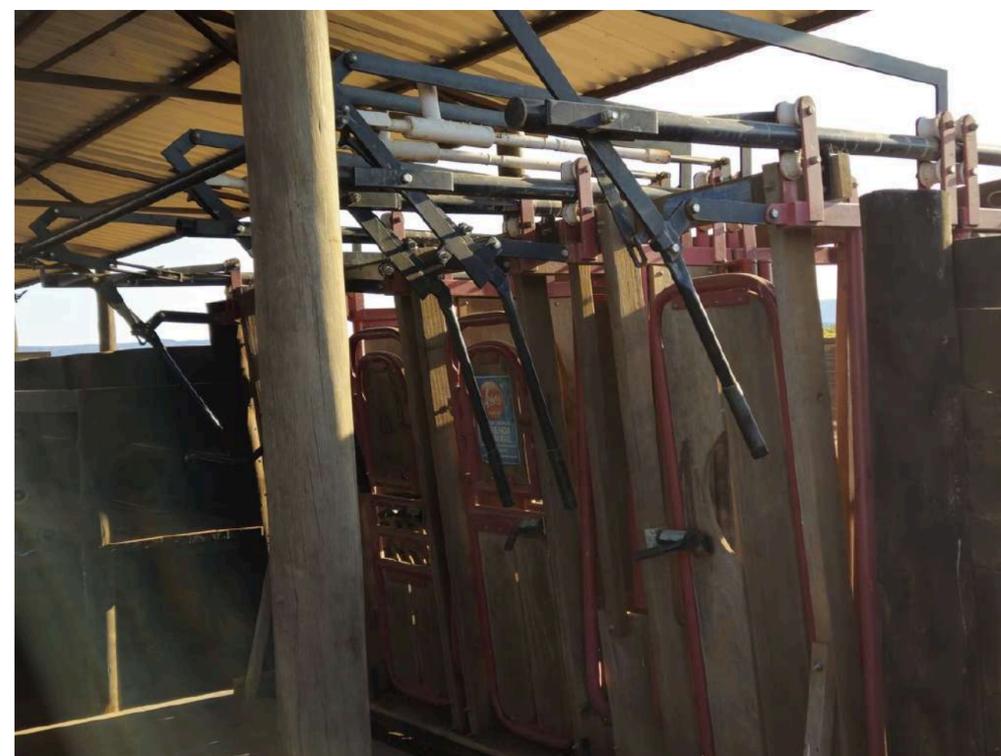
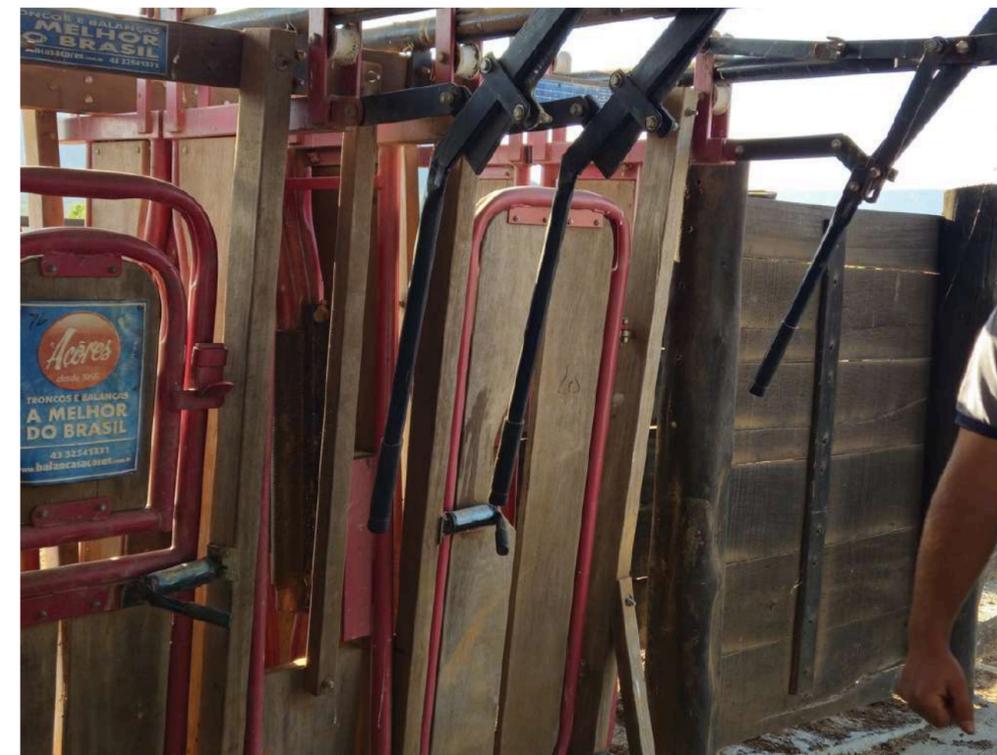
# FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA - PONTE ALTA DE TOCANTINS



# FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA - PONTE ALTA DE TOCANTINS



# FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA - PONTE ALTA DE TOCANTINS



**FAZENDA  
NOSSA  
SENHORA  
APARECIDA -  
PONTE ALTA  
DE  
TOCANTINS**



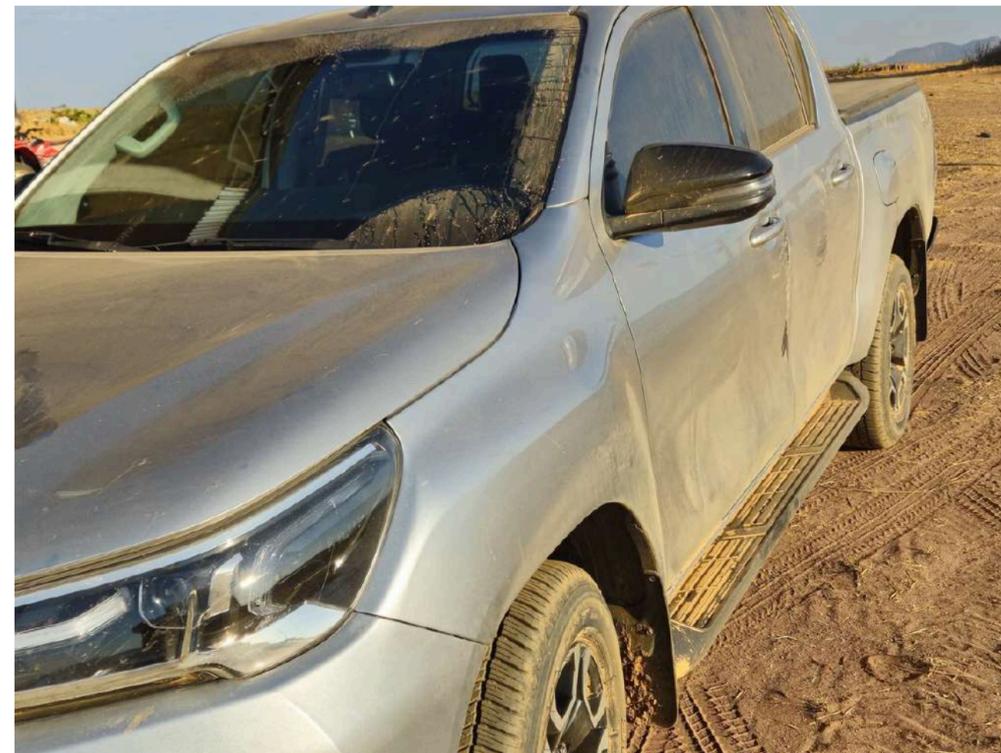
# FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA - PONTE ALTA DE TOCANTINS



# FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA - PONTE ALTA DE TOCANTINS



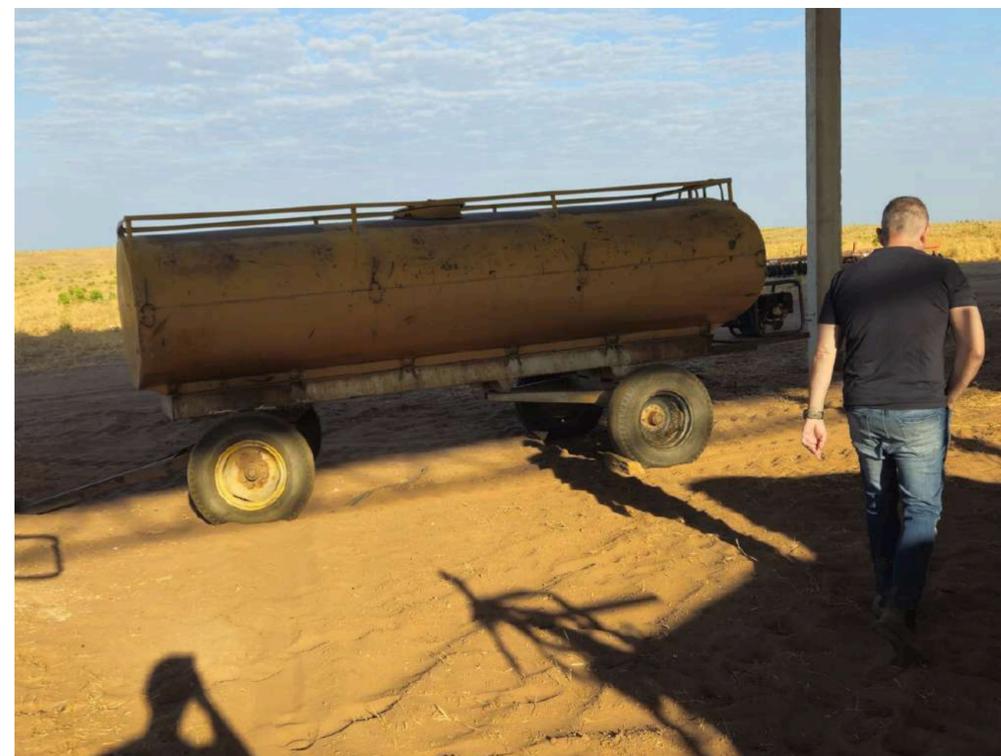
**FAZENDA  
NOSSA  
SENHORA  
APARECIDA -  
PONTE ALTA  
DE  
TOCANTINS**



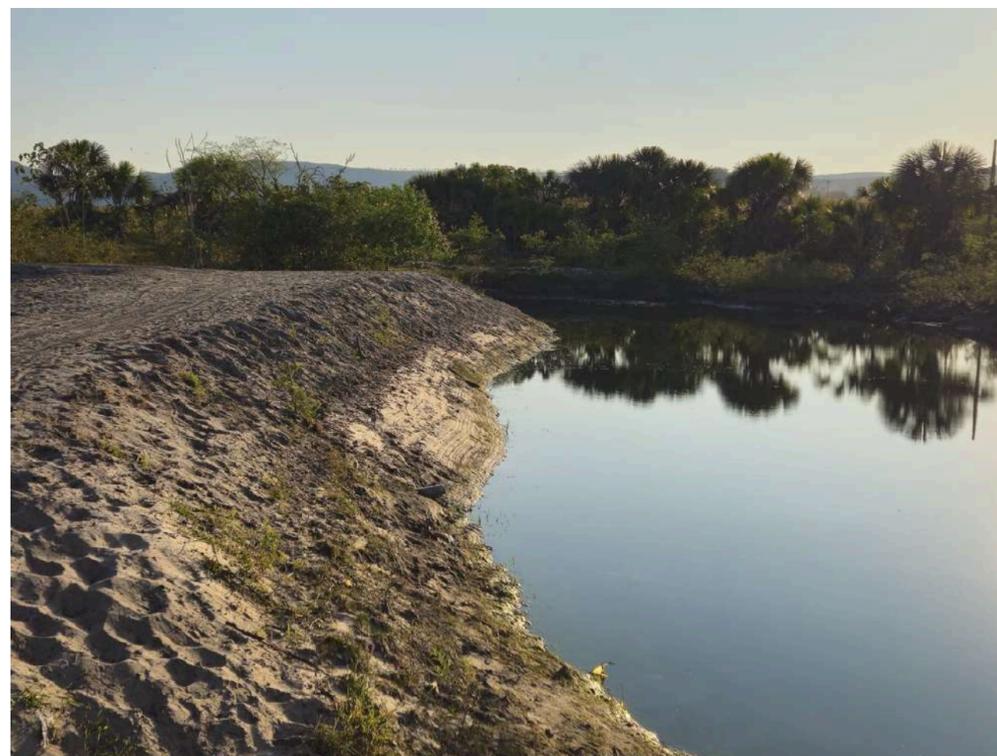
# FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA - PONTE ALTA DE TOCANTINS



# FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA - PONTE ALTA DE TOCANTINS



**FAZENDA  
NOSSA  
SENHORA  
APARECIDA -  
PONTE ALTA  
DE  
TOCANTINS**



# FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA - PONTE ALTA DE TOCANTINS



# FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA - PONTE ALTA DE TOCANTINS



# FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA - PONTE ALTA DE TOCANTINS



# FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA - PONTE ALTA DE TOCANTINS



# FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA - PONTE ALTA DE TOCANTINS



FAZENDA  
NOSSA  
SENHORA  
APARECIDA -  
PONTE ALTA  
DE  
TOCANTINS



QR CODE DRONE



QR CODE VÍDEOS



# CONDOMÍNIO PANORAMA - DIANÓPOLIS TO



# CONDOMÍNIO PANORAMA - DIANÓPOLIS TO



QR CODE VÍDEO



# FAZENDA BAIANÓLOPIS



## 10. CONCLUSÃO. DEFERIMENTO IMEDIATO DO PROCESSAMENTO COM PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL.

Diante do exposto, apesar do presente trabalho ser efetivado com prazo relativamente curto (05 dias), em uma averiguação preliminar, e considerando a extensa documentação, informações apresentadas e a situação econômico-financeira do Requerente, concluímos que o presente pedido de recuperação judicial visa a superação de crise para preservação da fonte produtiva do Produtor Rural, ou seja, atinge o objetivo previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, de modo que, resumidamente, e com as ressalvas já mencionadas neste documento, opinamos pelo deferimento imediato do processamento da recuperação judicial, fixando-se prazo para complementação de documentos apontados no ITEM 6.

Quanto à análise de possibilidade de consolidação substancial ou processual, com base na documentação apresentada, nota-se que, embora tenha havido interações societárias, comerciais e financeiras entre ALEXANDRE PEDROTTI e o GRUPO NORTH AGRO, tais elementos não estariam mais presentes a ponto de configurar o preenchimento de, no mínimo 2 (dois) requisitos necessários para a consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/05.

Nestes termos, submete-se ao juízo – data máxima vênua – a constatação de que, nesta via sumária:

- a) Não se constatou o preenchimento mínimo de 2 (dois) dos requisitos ensejadores da consolidação substancial do art 69-J da Lei 11.101/05;
- b) Em relação à consolidação processual, nos termos dos arts. 69-G ao 69-I, estando os processos em momentos processuais consideravelmente distintos, não nos afigura adequada – data máxima vênua – a consolidação de todos os atos processuais em



um mesmo número de autos, especialmente pelo fato de tal consolidação não ter sido requerida voluntariamente pelas empresas conforme preconiza o art. 69-G, sem prejuízo de eventual extensão de efeitos patrimoniais via IDPJ caso se constate o abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial ao longo do processo.

- c) Contudo, diante da existência de garantias cruzadas entre os Srs. Petras Lima, Marco Tullio e Alexandre Pedrotti, de patrimônio em condomínio oferecido em garantia a credores comuns, da existência de mesma causa de pedir (crise empresarial) e pedido (recuperação judicial), **nos parece inarredável a conexão entre as ações (nos termos do art. 55 do CPC/15), permanecendo ambos os autos com seus números e cadências processuais próprias, sendo recomendável a reunião das ações apenas em momentos pontuais para se evitar decisões conflitantes ou contraditórias sobre determinadas questões** (v.g patrimônio sob condomínio, garantias ofertadas a credores comuns, etc.), cabendo a cada grupo empresarial cuidar do seu próprio soerguimento.

Espera este AJ ter cumprido o múnus de auxiliar o n. Juízo, colocando-se à disposição para quaisquer providências que se fizerem necessárias.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória da Conquista - BA, 18 de setembro de 2024

**VICTOR BARBOSA DUTRA**  
Administrador judicial  
OAB/MG 144.471 | OAB/BA 50.678

**WWW.AJUDD.COM.BR**  
CONTATO@AJUDD.COM.BR

